



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0237/2013-CRF
PAT Nº : 0834/2013-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
:RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0834/2013-6ª URT, de 20/08/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada na seguinte infringência: “O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado referente a nota fiscal de nº 71398, no valor nominal de R\$ 5.734,60, conforme extrato fiscal.”

Infringência: art. 150,III c/c art. 130-A, arts. 131 e 945,I todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I, “c “ do diploma legal retrocitado.

Tais ocorrências resultaram no recolhimento de ICMS no valor de 5.734,60, sem prejuízo do recolhimento da multa no montante de igual valor, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 11.469,20. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.03; Termo de intimação, fl.04; Edital de intimação, fl.05;Extrato fiscal do contribuinte, fl.07;consulta a contribuinte, fl..08; notificação, fl.09;Demonstrativo da ocorrência, fl.10;Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.11; nota fiscal , fl. 14; consultas base CPF, fl.15; AR's fls.21/31;Impugnação, fl. 32;

contrato social, fl.42; contestação, fl.52; Termo de antecedentes fiscais,fl.61; Decisão COJUP 260/2013,fl.65;Termo de ciência e intimação da decisão de 1ª instância, fl.78; Recurso Voluntário, fl.79; despacho da PGE, fl.95.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a autuada, apresenta impugnação, alegando em síntese:

Alega que o fato gerador do tributo e ingresso das mercadorias ocorreu no dia 26/12/2007, conforme o Termo de Apreensão nº X5077600038019 COD 32, informado no documento 01, momento em que foi o contribuinte notificado pelo Fisco a pagar a quantia de R\$ 5.936,20 a fim de ter a sua mercadoria liberada.

Que não há relação jurídica entre a impetrante e o Fisco do Estado do Rio Grande do Norte, pois que o Contrato social comprova que a empresa é prestadora de serviços, e não contribuinte do ICMS, nos termos da LC 87/96.

No final, cita legislação e doutrina que entende ser aplicável à espécie e requer o acatamento da impugnação e exoneração do crédito tributário lançado.

Por sua vez, o Fisco assim se pronuncia:

Alega que preliminarmente, que nos termos do art. 150 do CTN, art. 36 da Lei 6.968/96 e art. 118 do RICMS/RN, o registro do TADF no sistema informatizado de codificação no extrato fiscal não constitui lançamento, por não ter havido notificação por escrito para o contribuinte, nos termos do art. 42 do Dec. 13.796/98.

Que a obrigação do contribuinte seria informar na Guia Informativa Mensal do mês de referência 12/2007 a aquisição do equipamento constante da nota fiscal nº 071.398, e lançar a diferença de alíquota, por ser de competência exclusiva, nos termos do art. 578 da legislação do ICMS, Dec. 13.796/98.

Que a ausência do recolhimento, sendo o débito conhecido apenas em janeiro de 2008, faz com que o prazo decadencial tenha início em janeiro de 2009, e termo final em dezembro de 2013.

Diz que o início das atividades da empresa ocorreu em 12/11/2007, e tem dois CNAES cadastrados como geradores do ICMS, prevendo o art. 155 da Constituição Federal que relativamente ao ICMS que destinem bens a consumidor

final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

Que o fato de a mercadoria possuir redução de carga tributária não afasta a incidência do diferencial, mas deve ser considerado para reduzir a carga tributária efetiva, e que este fato foi observado, relativamente ao diferencial de alíquota.

No final, requer a manutenção do auto de infração em sua integralidade.

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 260/2013-COJUP, ementada da seguinte forma (fl. 65):

EMENTA:ICMS. Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a nota fiscal nº 72398, no valor nominal de R\$ 5.734,60.

- Autuado alega que não é contribuinte do ICMS, por ser prestador de serviço, e que teria havido a decadência do lançamento;
- Cadastro do contribuinte revela CNAEs com atividades geradoras de ICMS, e aquisição de equipamento gera obrigação do pagamento do diferencial de alíquota;
- Ausência de lançamento ou declaração de ofício e do pagamento do tributo leva contagem do tempo para regra geral, não cabendo se falar em decadência; pois as regras do CTN e legislação do ICMS, prazo fatal para o lançamento ocorreria somente em dezembro de 2013.
- É devido o pagamento do diferencial de alíquota sobre aquisição de equipamentos, tendo sido observada redução da base de cálculo
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fl.79), onde apresenta seu recurso centralizada nos seguintes pontos:

Alega que o tributo já poderia ser lançado no dia 26/12/2007, como o ingresso das mercadorias em território estadual, conforme se vê do termo de apreensão de número X5077600038019 COD. 32, informado no documento 01.

Alega que o Fisco, naquele momento, já poderia ter efetuado o lançamento do tributo, uma vez que o contribuinte, como a própria autoridade julgadora de primeira instância frisa na fl. 5 da decisão proferida, não havia cumprido com a sua obrigação de declarar e recolher o tributo antecipadamente.

Ainda diz que, se os autuantes se consideraram no direito de reter a mercadoria, exigindo o pagamento do tributo, ação repetidamente considerada ilegal pelo judiciário, evidentemente que poderiam ter efetuado o lançamento do mesmo.

Cita o art. 173, I para a aplicação do prazo decadencial, tendo como marco inicial o dia 01/01/2008, dos quais passados cinco anos (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) chega-se a 01/01/2013, data final que o fisco teria para efetuar a constituição do referido crédito, o que não o fez, pois, conforme documentos constantes dos autos, o lançamento só ocorreu em 27/08/2013, quando já se encontrava decaído o tributo cobrado.

No final, para que seja exonerado o crédito tributário ora combatido, reconhecendo-se a decadência do direito do fisco de constituir o tributo.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.61).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 95), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0237/2013-CRF
PAT Nº : 0834/2013-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
:RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração 0834/2013-6ª URT, de 20/08/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada na seguinte infringência: “O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado referente a nota fiscal de nº 71398, no valor nominal de R\$ 5.734,60, conforme extrato fiscal.”

Passo a analisar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

O que se evidencia dos autos, é que o auto de infração foi lavrado em 20/08/2013, com a correspondente impugnação apresentada em 12/09/2013, encontra-se instruído com demonstrativo da ocorrência (fl.10), onde se refere a nota fiscal em

exame, objeto do auto de infração, a referência ao mês de 12/2007.

O que se deduz da ação fiscal em exame, é que a nota fiscal, objeto do auto de infração, foi reconhecida a obrigação tributária pelo Fisco, no mês de dezembro de 2007, o que se presume que tal nota adentrou o território potiguar (fato gerador) naquele ano.

Neste cenário, o RICMS/RN é enfático:

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

I - por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, quando procedentes de outras Unidades da Federação:

Assim o Fisco tomou o conhecimento da obrigação tributária a partir do mês 12/2007, por ocasião da passagem pelo posto fiscal.

Sobre o tema da decadência, o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

O Fisco, como sujeito ativo na relação tributária, tem o direito de constituir o crédito tributário dentro do prazo estipulado no inciso I do art. 173 do CTN. Da interpretação desse dispositivo legal, e da própria doutrina da decadência, e não havendo antecipação de pagamento, não constituído o crédito no prazo fixado, ocorre a caducidade do direito ao lançamento por inércia do ente tributante.

Neste contexto, a conclusão é direta e óbvia. Para fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, o Fisco tem até o dia 31 de dezembro de 2012 para formalizar a constituição do crédito tributário. A partir do primeiro dia do exercício

seguinte está materializada a decadência.

Dos elementos constantes dos autos, é de se concluir que para o fiel exercício do direito de constituição do crédito tributário conferido ao Fisco Estadual, todo o lançamento deveria ter sido constituído, inclusive com o sujeito passivo dele notificado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o que não ocorreu. O auto de infração só foi lavrado em 20/08/2013 e a respectiva notificação se deu em 27/08/2013. Neste cenário, melhor sorte não assiste ao Fisco, pois de fato, perdeu o direito de reclamar o crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Diante dos fatos acima relatados, voto conhecendo do pedido de decadência formulado pela recorrente e considerar improcedente o auto de infração.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para modificar a decisão singular, para julgar o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 28 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0237/2013-CRF
PAT Nº : 0834/2013-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
:RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 102/2014 – CRF

Ementa: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO LANÇADO NO POSTO FISCAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECADÊNCIA.

1. Na falta de antecipação de pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I do CTN. A autoridade lançadora transbordou o referido prazo.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Denúncia que se confirma. Decisão singular reformada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário interposto, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora